



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.159 - DF (2012/0257444-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
DISTRITO FEDERAL - DER /DF
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM
CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA. ATO COM NATUREZA DE SENTENÇA DE MÉRITO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual a decisão que homologa renúncia ao direito sobre que se fundou a ação tem natureza de sentença de mérito, ensejando o cabimento de ação rescisória.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.159 - DF (2012/0257444-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
DISTRITO FEDERAL - DER /DF
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM
CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para o processamento e julgamento da ação rescisória.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 366e):

Apenas na hipótese do art. 269, inciso V do CPC a extinção do processo, em caso de renúncia ao direito em que se funda a ação, opera-se com resolução de mérito, porque aí sim havia mérito a ser decidido (processo de conhecimento).

Diversamente, na hipótese do art. 794, inciso III do CPC, a renúncia ao crédito não enseja a extinção do processo com resolução de mérito porque não havia mesmo qualquer mérito a ser decidido, mas apenas o reconhecimento da satisfação de um crédito já definido, isto é, líquido, certo e exigível (processo de execução).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.159 - DF (2012/0257444-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
DISTRITO FEDERAL - DER /DF
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM
CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 352/356e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA**, contra acórdão prolatado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 277/292e):*

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA TERMINATIVA. PROCEDIMENTO DE REQUERIMENTO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I – No procedimento de Requisição de Pequeno Valor, não há discussão de mérito, mas tão somente atos ordinatórios v
visando dar efetividade a sentença condenatória de pequena monta em desfavor da Fazenda Pública.

II – Não ocorrendo a res judicata, incabível a ação rescisória. Precedentes.

III – Verificado que o agravo regimental não suscita argumentos capazes de ilidir os fundamentos expendidos na decisão que indeferiu a petição inicial da ação rescisória, não se vislumbram razões para alterar o posicionamento.

IV – Negou-se provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 300/307e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535 do Código de Processo Civil – omissão em torno dos arts. 269, V, 485, caput, e 794, III, do Código de Processo Civil; e

II. Arts. arts. 269, V, 485, caput, e 794, III, do Código de Processo Civil – a decisão rescindenda possui natureza de mérito, porquanto extinguiu não apenas a Requisição de Pequeno Valor - RPV, como a própria execução dos honorários de sucumbência, sob o fundamento de que o Recorrente teria renunciado ao montante que superou o teto da RPV.

Com contrarrazões (fls. 323/329e), o recurso foi admitido (fls. 332/333).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 344/350e.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados, afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC -
INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL -
Multa Moratória Aplicada Sobre
Massa Falida - INEXIGIBILIDADE.**

1. Afasta-se violação do art. 535 do CPC quando implicitamente prequestionada a matéria objeto do recurso especial.

(...)

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1218364/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013)

**PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL
– INEXISTENTE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO
CPC – MATÉRIA VENTILADA
IMPLICITAMENTE – VIOLAÇÃO DOS ARTS.
165, 458, II E III – INEXISTÊNCIA – ACÓRDÃO
BEM FUNDAMENTADO – DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO –
ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO À LUZ DA
LEGISLAÇÃO ESTADUAL – VEDADO O
EXAME DA CONTROVÉRSIA EM SEDE DE
RECURSO ESPECIAL.**

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, ainda que implicitamente, emite juízo de valor a respeito da questão tida por omissa.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Caso em que o Tribunal de origem bem fundamentou seu entendimento, afastando, ainda que implicitamente, as teses do recurso especial.

(...) 6. Recurso especial conhecido parcialmente, mas nessa parte não provido.

(REsp 1049969/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 22/08/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO DE CREDITAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando implicitamente prequestionada a matéria infraconstitucional deduzida nas razões do recurso especial.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

(REsp 214.940/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 308)

Outrossim, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a sentença que homologa renúncia sobre a qual se fundou a ação tem natureza de sentença de mérito, ensejando o cabimento de ação rescisória, consoante se extrai do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DECISÃO DE RELATOR QUE HOMOLOGOU RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDOU A AÇÃO. ATO COM NATUREZA DE SENTENÇA DE MÉRITO (CPC, 269, V). AÇÃO RESCISÓRIA: CABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA RENÚNCIA MANIFESTADA POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS (CPC, ART. 38).

1.O provimento jurisdicional que acolhe a renúncia ao direito sobre que se funda a ação tem natureza de sentença de mérito (CPC, art. 269, V), produzindo coisa julgada material. Trata-se, portanto, de ato que enseja o cabimento de ação rescisória, caso configurados os pressupostos do art. 485 do CPC.

2. Nos termos do art. 38 do CPC, a renúncia ao direito litigioso só pode ser manifestada validamente por procurador investido de poderes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especiais e expressos.

3. Ação rescisória procedente.

(AR 3.506/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 16/06/2010)

*Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para o processamento e julgamento da ação rescisória. Publique-se e intemem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0257444-0

AgInt no
REsp 1.357.159 / DF

Números Origem: 19990110417344 20060020061066 20070020082015 20090110024511 20110020256988
20110020256988RES

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL -
DER /DF
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL -
DER /DF
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.